



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 198/2021** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providencias.



APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 04/11/21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

72º SO

COMISSÕES		
<u>LP DV</u>	RELATOR: <u>Wilson Naves</u>	DATA: <u>09/11/21</u>
<u>Wilson Naves</u>	RELATOR: <u>filio</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
	RELATOR: <u>   </u>	DATA: <u>   /   /   </u>



Discussão e Votação Única:    /   /     
Em 1.ª Disc. e Vot.:    /   /     
Rejeitado em . . . . . :    /   /     
Lei n.º . . . . . : 4.002/21

79º SO

Em 2.ª Disc. e Vot. :    /   /     
Autógrafo N.º 136 :    /   /     
Ofício N.º : 577 em 06/12/21

Sancionada pelo Prefeito em: 03/12/21

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:    /   /   

Promulgada pelo Pres. Câmara em:    /   /    Publicada em: 13/12/21

OBSERVAÇÕES  
funcionário  
Ok

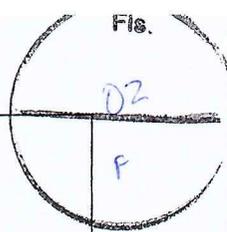


# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 4 de outubro de 2021.



## MENSAGEM N.º 59/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

27 OUT. 2021

**RECEBIDO**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos portadores de necessidades especiais e dá outras providências", nos termos que seguem:

Primeiramente, cabe mencionar, que o Projeto em tela visa proporcionar aos servidores públicos a oportunidade de cuidar de seus entes que são acometidos de deficiências especiais, dentre elas as deficiências físicas, mentais, visuais e auditivas.

A Lei Federal nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016 "Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário" nos termos que seguem:

*Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 98. ....*

*§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. "*

Ressaltamos a importância da aprovação do presente projeto de lei que trará aos servidores a redução da carga horaria com objetivo

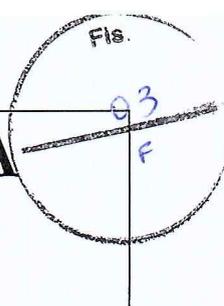


# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



exclusivo de acompanhamento do ente acometido de deficiência e que necessitam de cuidados e atenção para atividades da vida diária e que necessitam de uma série de tratamentos e terapias que exigem a presença ou a participação dos pais ou responsáveis.

Frisamos que a concessão será por meio de relatórios médicos especialista que acompanham a pessoa com deficiência em questão, sem prejuízo da apreciação da junta médica oficial, dependendo do caso. Para pleitear a redução da jornada de trabalho será necessário protocolar requerimento administrativo junto a Coordenadoria de Recursos Humanos conforme descrito no Projeto de Lei.

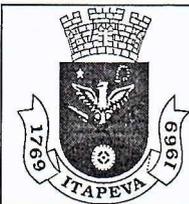
Vale destacar ainda que não haverá prejuízo aos vencimentos dos beneficiados e que não haverá impacto no serviço prestado aos munícipes.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

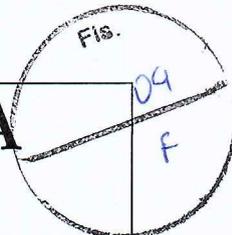
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 198 / 2021

**DISPÕE** sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a redução da jornada de trabalho nos termos descritos nesta lei, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda, podendo se ausentar de seu serviço, durante o tratamento médico hospitalar ou terapêutico, no qual a sua presença seja indispensável, optando pela redução da jornada de trabalho na forma desta lei.

§1º a limitação de idade prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual física e múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, portadores de doenças degenerativas, dependente dos pais ou responsável legal, sem poder exercer atos da vida de forma independente.

§2º Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004:

I pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei 10.690/2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

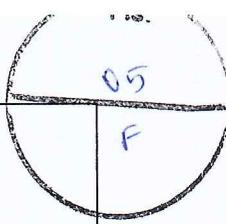


# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer e;
8. Trabalho;

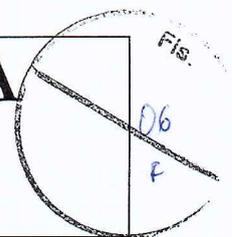


# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



9 Deficiência múltipla- associação de duas ou mais deficiências;  
e;

II pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§3º Os benefícios desta lei não se aplicam aos servidores contratados temporariamente ou ocupantes de cargo em comissão.

§4º O servidor municipal que for detentor de 2 (dois) cargos públicos municipais acumuláveis no Município poderá requerer o benefício em apenas um deles.

§5º a redução da jornada de trabalho que trata esta lei, ocorrerá sem necessidade de compensação de horário e sem prejuízos à remuneração do servidor.

§6º ficarão sujeitos à restituição ao erário dos valores recebidos individualmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, os servidores que omitirem informações visando burlar os requisitos desta lei, bem como qualquer tentativa de fraude para a irregular obtenção ou manutenção dos benefícios desta lei.

§7º O benefício será concedido aos servidores que cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com redução de 2 (duas) horas por dia;

§ 8º A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do funcionário público beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**Art. 2º** Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução previstas no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, será aceita a alternância entre um e outro, deste que periódica

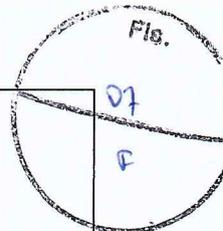
**Art. 3º** Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



I Laudo Médico fornecido por profissional especialista na deficiência, aprovado pela perícia médica do Município ou outro meio que vier a ser estabelecido pela Coordenadoria de Recursos Humanos;

II Certidão de Nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência.

Parágrafo único: A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida conforme laudo e decisão do profissional competente através de renovação da concessão do benefício.

III a perícia médica poderá solicitar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovação da deficiência.

**Art. 4º** O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, sendo necessária a comprovação anual através de laudo médico conforme disposto no art. 3º desta lei.

Parágrafo único: A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado o benefício através de informação a Coordenadoria de Recursos Humanos.

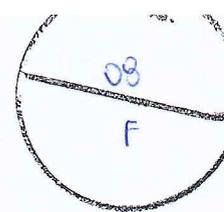
**Art. 5º** A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 6º** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de outubro de 2021.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Projeto de Lei nº 198/2021** – Ementa: "Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências."

**Autoria:** Prefeito Municipal

### *Parecer nº 177 /2021*

Excelentíssimos Senhores,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende assegurar a redução da jornada de trabalho ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda.

Esclarece na mensagem que "*o Projeto em tela visa proporcionar aos servidores públicos a oportunidade de cuidar de seus entes que são acometidos de deficiências especiais, dentre elas as deficiências físicas, mentais, visuais e auditivas.*"

Composto por sete artigos o projeto não veio instruído com outros documentos.

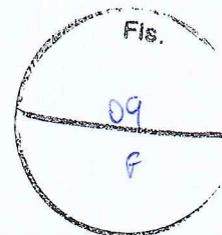
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o PL 198/21 foi lido em plenário na 72ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 04/11/2021 e encaminhado às comissões competentes para a emissão de pareceres na forma regimental.

Do mesmo modo, foi submetido a este Departamento para formulação de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça,

100  
100  
100  
100  
100



100  
100  
100



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos legais e constitucionais, não substituindo o parecer da referida Comissão, tão pouco a decisão do Plenário.

Por este motivo, a opinião jurídica ora exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Eis o relato do quanto necessário.

### 1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA PROPOSITURA.

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos estes que, por simetria, aplicam-se aos Municípios por imposição do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

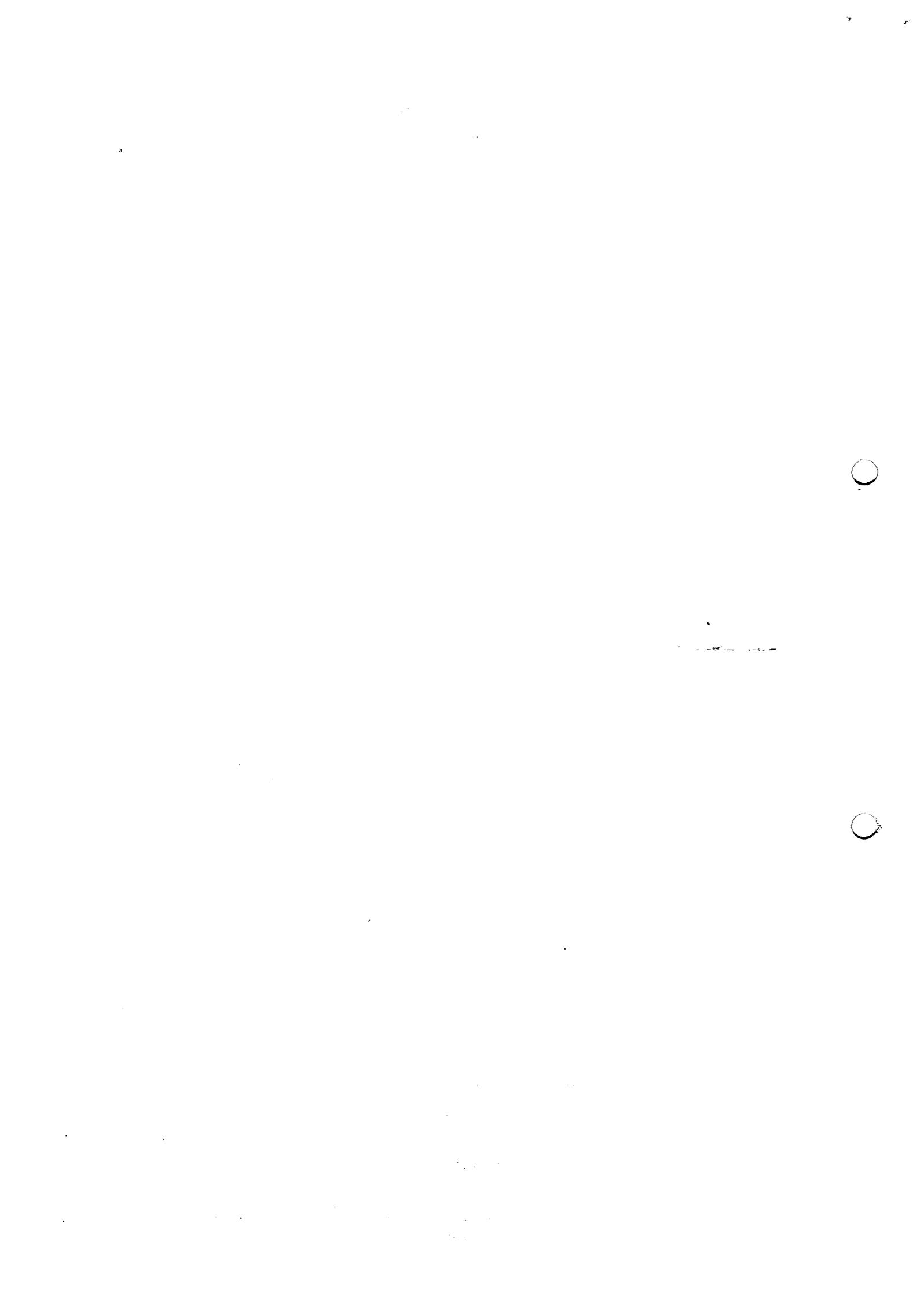
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

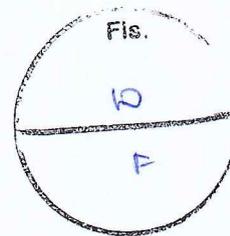
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Nota-se, deste modo, que não há no projeto vícios de iniciativa, uma vez que segundo o artigo supracitado compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores, inserindo-se nesse contexto a fixação de sua jornada de trabalho.**





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De igual modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, eis que por força do inciso I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de **autonomia legislativa**, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse diapasão a competência municipal reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Logo, cabe ao Município organizar seus serviços e dispor sobre o seu quadro de pessoal<sup>2</sup>, além de lhe ser possível aperfeiçoar ou adequar à sua realidade a legislação federal ou estadual já existente.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal impõe um limite máximo de até 44h por semana e 8h diárias para a jornada de trabalho<sup>3</sup>, sendo este limite extensível aos servidores públicos por força da combinação com o artigo 39, §3<sup>o4</sup>.

Este limite é respeitado pela **Lei Municipal nº 1.777/02** – Estatuto do Servidor Público Municipal, que em seu artigo 22, *caput* estabelece a **jornada de trabalho dos**

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

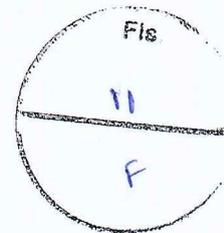
<sup>2</sup> "(...) o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a organização se faça por lei e a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o estatuto dos seus funcionários, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 449.)

<sup>3</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

<sup>4</sup> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

*Handwritten initials 'RMB' in blue ink.*





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**servidores municipais em 40 (quarenta) horas semanais, salvo lei que estabelecer duração inferior a esta<sup>5</sup>.**

E essa redução é justamente o que se propõe com esta propositura, que visa possibilitar a redução da jornada dos servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência de modo que possam acompanhar e cuidar dos filhos.

Por conseguinte, se por expressa previsão do artigo 23, II, da Constituição Federal, é de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"**, ao apresentar o Projeto de Lei em apreço está o chefe do poder executivo exercendo seu múnus dentro dos limites legalmente previstos.

Por fim, mas não menos importante, temos que apesar de o ano de 2021 ainda ser um ano atípico em decorrência do enfrentamento da Pandemia do COVID-19, estando vigente a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020<sup>6</sup>, a **vedação à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, **servidores e empregados públicos<sup>7</sup>**, contida no artigo 8º **não se aplica ao caso em análise.**

Isso porque, segundo alguns pareceristas<sup>8</sup>, a Lei evidencia por todos os seus ângulos preocupação com o gasto público responsável e a necessidade de gestão otimizada dos recursos disponíveis, de modo que **não havendo aumento nominal, nem aumento de despesa com pessoal, não há óbice pela LC 173/2020 na redução da jornada.**

<sup>5</sup> Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa.

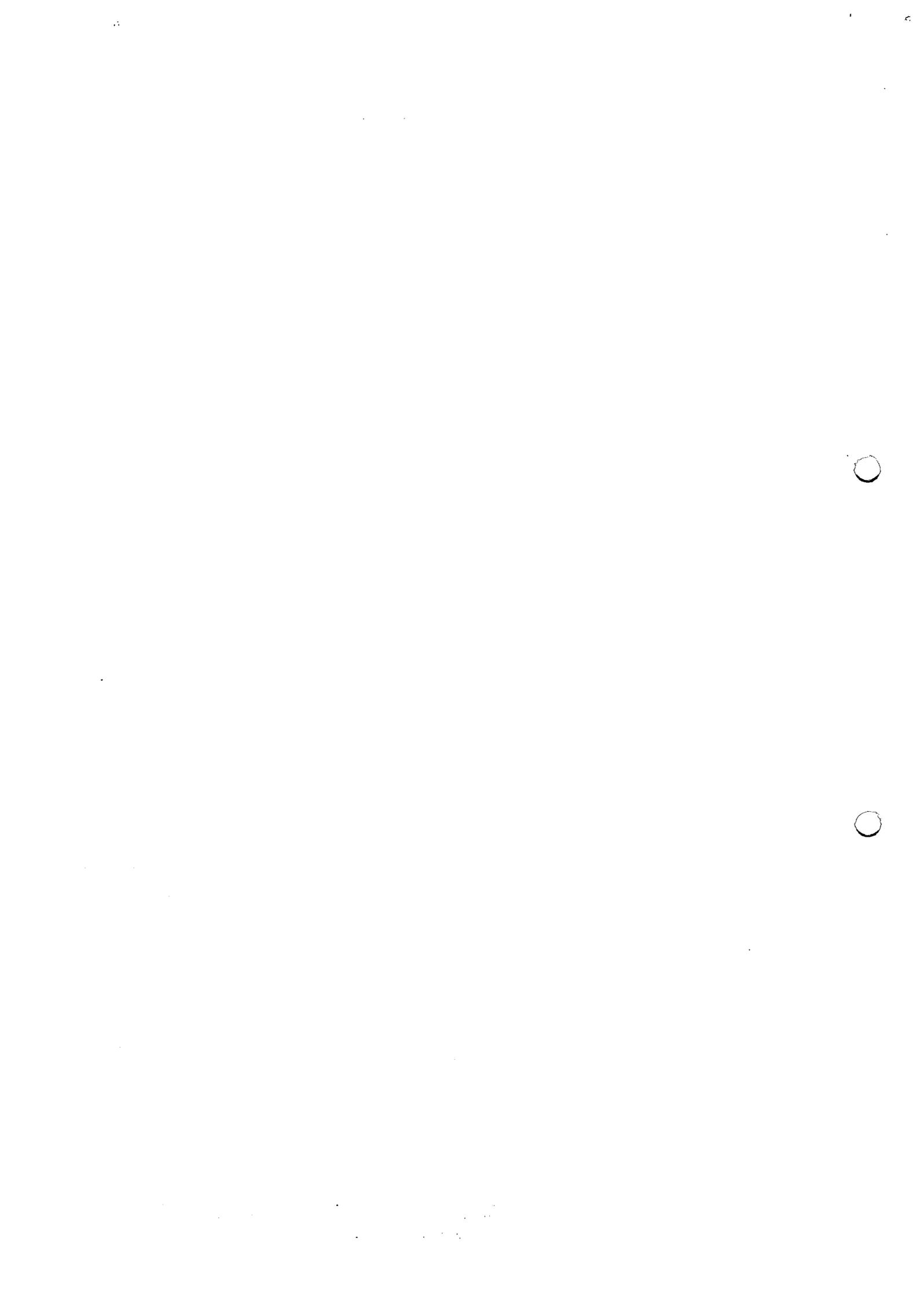
<sup>6</sup> Dispondo sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecendo medidas de socorro financeiro da União para os demais entes federativos mediante algumas contrapartidas.

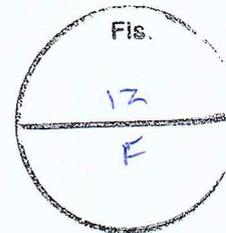
<sup>7</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

<sup>8</sup> Parecer IBAM nº1391/2020; Parecer IBAM nº1283/2020, de 09 de junho de 2020; Parecer IBAM nº 1482/2020 de 26 de junho de 2020.

1008





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES AO PROJETO.

Em que pese a regularidade no que se refere à iniciativa, competência material e conteúdo tratado, o projeto apresenta inconsistências que merecem reparo por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, que tem dentre suas atribuições a análise dos aspectos constitucionais e de técnica legislativa dos projetos sob sua apreciação.

Senão vejamos.

#### 3.1 Artigo 1º, caput c/c artigo 2º, §7º

O artigo 1º, caput, inicia o texto afirmando que:

**“Art. 1º Fica assegurada a redução da jornada de trabalho nos termos descritos nesta lei sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda, (...)”**

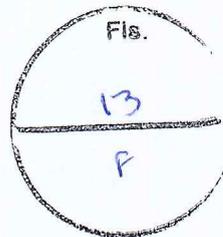
Mas prossegue:

**“ (...) podendo se ausentar de seu serviço, durante o tratamento médico hospitalar ou terapêutico, no qual a sua presença seja indispensável, optando pela redução da jornada de trabalho na forma desta lei.”**

Em contrapartida, o §7º do artigo 2º aduz que:

**“§7º O benefício será concedido aos servidores que cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com redução de 2 (duas) horas por dia;”**

Ora, a leitura conjunta do início do *caput* do artigo 1º com o §7º do artigo 2º



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

depreende-se que **fica assegurada a redução de 2 (duas) horas por dia da jornada de trabalho do servidor que seja ascendente de 1º grau de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda; o que vai de encontro** com ao final do dispositivo onde consta que o servidor **pode se ausentar de seu serviço durante o tratamento médico hospitalar ou terapêutico, no qual a sua presença seja indispensável.**

### 3.1 Artigo 1º, caput c/c artigo 2º, §5º

O projeto de lei deixa claro já no **artigo 1º** caput que a redução da jornada em nada afetar a remuneração do servidor:

**"fica assegurada a redução da jornada de trabalho nos termos descritos nesta lei sem que haja desconto equivalente em vencimentos, (...)"**

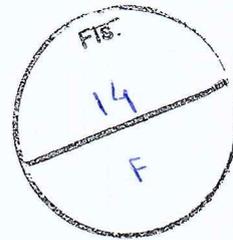
Ocorre que essa mesma ideia é repisada no **artigo 2º, §5º**, sem razão de sê-lo, bastando ser prevista em um único dispositivo.

§5º a redução da jornada de trabalho que trata esta lei, ocorrerá sem necessidade de compensação de horário e **sem prejuízos à remuneração do servidor.**

### 3.1 Artigo 1º, §1º

O §1º do artigo 1º faz alusão a uma limitação de idade prevista no caput, sem que ela de fato esteja prevista:

Art. 1º. Fica assegurada a redução da jornada de trabalho nos termos descritos nesta lei, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda, podendo se ausentar de seu serviço, durante o tratamento médico hospitalar ou terapêutico, no qual a sua presença seja indispensável, optando pela redução da jornada de trabalho na forma desta lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§1º a limitação de idade prevista no caput deste artigo não se aplica às pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual física e múltipla, transtornos globais do desenvolvimento, portadores de doenças degenerativas, dependente dos pais ou responsável legal, sem poder exercer atos da vida de forma independente.

### 3.1 Artigo 1º, §2º

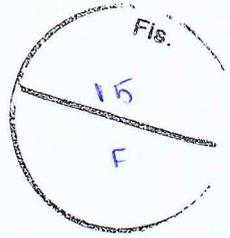
O §2º do artigo 1º pretende dispor sobre quem são as pessoas consideradas deficientes para os fins desta lei. Para tanto faz menção ao Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 (que dispõe sobre atendimento preferencial) e à Lei Federal nº 10.690/2003 (que reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).

Contudo, na sequência, reproduz seu conteúdo previsto em ambos os diplomas legais, de modo que bastaria apenas a descrição de seu conteúdo, merecendo reparos também nesse dispositivo.

### 3.1 Artigo 1º, §3º e seguintes

Ao tentar disciplinar as questões atinentes à aplicação da redução da carga horária o projeto acaba por inserir os §§ 3º a 8º, cujos conteúdos deveriam ser distribuídos em novos artigos conferindo maior coesão e clareza à Lei.

Juntamente com as demais inconsistências supramencionadas, desatende à técnica legislativa na disposição e organização do texto. Assim, sugere-se a apresentação de emenda modificativa, nos termos do modelo anexo, com o fim de organizar as disposições nele previstas, sem, contudo, modificar substancialmente seu conteúdo.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

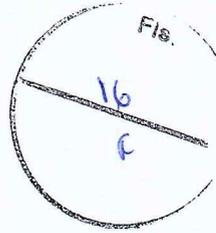
### 4. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 198/2021 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas à competência, iniciativa e matéria.

Contudo, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto, sugere-se a apresentação de **emenda modificativa**, nos termos no modelo anexo.

Itapeva, 22 de novembro de 2021.

  
Danielle C.L.B. Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### ANEXO I – sugestão de emenda ao projeto de lei nº 198/2021

#### Emenda Modificativa nº 001/21 ao Projeto de Lei nº 198/21

#### Comissão Permanente de LJRLP

ALTERA os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e INSERE os artigos 8º, 9º e 10 no Projeto de Lei nº198/21 que “Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências.”

**Art. 1º.** O artigo 1º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica assegurado aos Servidores Públicos efetivos desta Municipalidade que sejam ascendentes de 1º grau ou responsáveis legais de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda, a redução da jornada de trabalho sem que haja desconto equivalente em seus vencimentos, nos seguintes moldes:

I – 2h (duas horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas

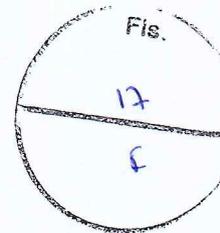
II – 1h30min (uma hora e meia) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas

III – 1h (uma hora) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas

**Parágrafo único** - Fica vedada a concessão no benefício previsto no caput aos servidores contratados temporariamente ou ocupantes de cargo em comissão.

**Art. 2º.** O artigo 2º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º.** Para a concessão da redução de jornada prevista nessa lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade física, sensorial ou intelectual, se enquadrando nas seguintes hipóteses:



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

**Departamento Jurídico**

I. **deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

II. **deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

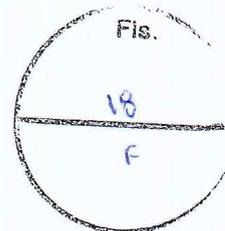
III. **deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV. **deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

V. **pessoa com mobilidade reduzida,** aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

VI. **pessoa com de síndromes neurológicas ou cromossômicas,** de transtornos globais do desenvolvimento ou doenças degenerativas que impeçam o exercício dos atos da vida de forma independente

**Art. 3º.** O artigo 3º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

**Departamento Jurídico**

**Art. 3º** Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I. Certidão de Nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência.

II. Laudo Médico fornecido por profissional especialista na deficiência aprovado pela perícia médica do Município, que poderá solicitar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovação da deficiência.

**Art. 4º.** O artigo 4º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** O ato da redução de carga horária deverá ser renovado anualmente, sendo necessária a comprovação da condição através de laudo médico do profissional competente, responsável pelo acompanhamento do paciente.

**§1º** A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado o benefício através de informação a Coordenadoria de Recursos Humanos.

**§2º** A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do funcionário público beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

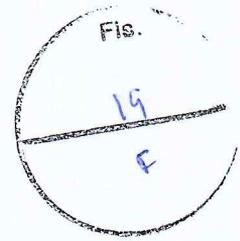
**Art. 5º.** O artigo 5º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º.** Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, sendo possível a alternância entre um e outro, deste que periódica. Parágrafo único: A periodicidade de que trata o caput deverá ser de no mínimo 6 (seis) meses, devendo o pedido de alternância ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 6º.** O artigo 6º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º.** O servidor municipal que for detentor de 2 (dois) cargos públicos municipais acumuláveis no Município poderá requerer o benefício em apenas um deles.

**Art. 7º.** O artigo 7º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

**Departamento Jurídico**

---

**Art. 7º.** A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 8º.** Ficam inseridos os artigos 8º a 10 no Projeto de Lei nº 198/21 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º.** Ficarão sujeitos à restituição ao erário dos valores recebidos individualmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, os servidores que omitirem informações visando burlar os requisitos desta lei, bem como qualquer tentativa de fraude para a irregular obtenção ou manutenção dos benefícios desta lei.

**Art. 9º.** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de novembro de 2021.

**MARINHO NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO**

VICE-PRESIDENTE

**JULIO ATAIDE**

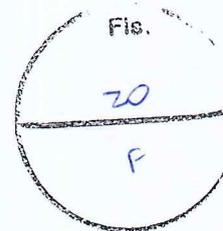
MEMBRO

**TARZAN**

SUPLENTE

**DÉBORA MARCONDES**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### Emenda Modificativa nº 001/21 ao Projeto de Lei nº 198/21

#### Comissão Permanente de LJRLP

ALTERA os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e INSERE os artigos 8º, 9º e 10 no Projeto de Lei nº198/21 que “Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências.”

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica assegurado aos Servidores Públicos efetivos desta Municipalidade que sejam ascendentes de 1º grau ou responsáveis legais de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda, a redução da jornada de trabalho sem que haja desconto equivalente em seus vencimentos, nos seguintes moldes:

I – 2h (duas horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;

II – 1h30min (uma hora e meia) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;

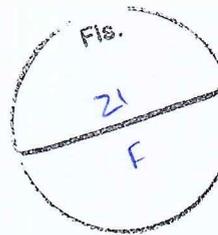
III – 1h (uma hora) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

**Parágrafo único** - Fica vedada a concessão no benefício previsto no caput aos servidores contratados temporariamente ou ocupantes de cargo em comissão.

Art. 2º. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Para a concessão da redução de jornada prevista nessa lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade física, sensorial ou intelectual, se enquadrando nas seguintes hipóteses:

- I. **deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

- II. **deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;
- III. **deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- IV. **deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;
- V. **pessoa com mobilidade reduzida,** aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- VI. **pessoa com síndromes neurológicas ou cromossômicas,** de transtornos globais do desenvolvimento ou doenças degenerativas que impeçam o exercício dos atos da vida de forma independente

Art. 3º. O artigo 3º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Certidão de Nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência;
- II. Laudo Médico fornecido por profissional especialista na deficiência aprovado pela perícia médica do Município, que poderá solicitar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovação da deficiência;
- III. Termo de guarda, tutela ou curatela, provisório ou definitivo, no caso de responsável legal.

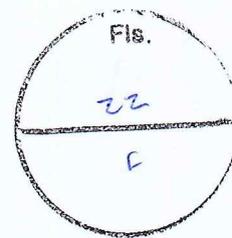


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



**Art. 4º.** O artigo 4º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** O ato da redução de carga horária deverá ser renovado anualmente, sendo necessária a comprovação da condição através de laudo médico do profissional competente, responsável pelo acompanhamento do paciente.

§1º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado o benefício através de informação a Coordenadoria de Recursos Humanos.

§2º A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do funcionário público beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**Art. 5º.** O artigo 5º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º.** Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, sendo possível a alternância entre um e outro, deste que periódica.

**Parágrafo único:** A periodicidade de que trata o caput deverá ser de no mínimo 6 (seis) meses, devendo o pedido de alternância ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 6º.** O artigo 6º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

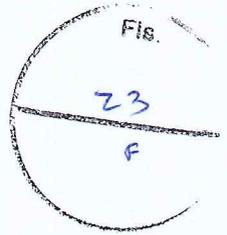
**Art. 6º.** O servidor municipal que for detentor de 2 (dois) cargos públicos municipais acumuláveis no Município poderá requerer o benefício em apenas um deles.

**Art. 7º.** O artigo 7º do Projeto de Lei nº 198/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7º.** A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 8º.** Ficam inseridos os artigos 8º a 10 no Projeto de Lei nº 198/21 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º.** Ficarão sujeitos à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, os servidores que omitirem informações visando burlar os requisitos desta lei, bem como



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

qualquer tentativa de fraude para a irregular obtenção ou manutenção dos benefícios desta lei.

Art. 9º. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de novembro de 2021.

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAIDE

MEMBRO

CÉLIO ENGUE

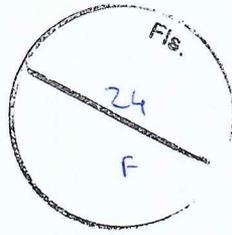
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES

MEMBRO

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa garantir maior coesão e técnica legislativa ao texto legal apresentado, promover a inserção de síndromes neurológicas e cromossômicas dentre as deficiências e contemplar os servidores que possuam carga horária inferior a oito horas diárias.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00181/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 198/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providencias.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2021.

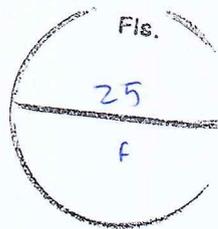
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00011/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 198/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

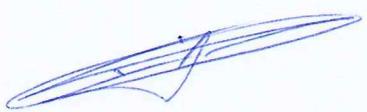
**Relator:** Julio Cesar Costa Almeida

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

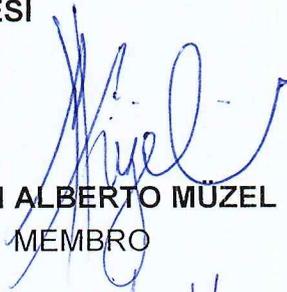
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2021.

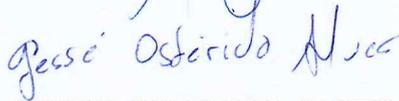
  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
PRESIDENTE

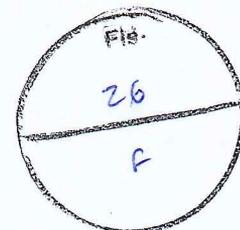
  
**LAERCIO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

**AUSENTE**  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
SUPLENTE

  
**ANDREI ALBERTO MÜZEL**  
MEMBRO

  
**GESSE OSFERIDO ALVES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 198/2021 COMISSÃO PERMANENTE DE LJRLP

Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências

**Art. 1º** Fica assegurado aos Servidores Públicos efetivos desta Municipalidade que sejam ascendentes de 1º grau ou responsáveis legais de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda, a redução da jornada de trabalho sem que haja desconto equivalente em seus vencimentos, nos seguintes moldes:

I -- 2h (duas horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;

II – 1h30min (uma hora e meia) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;

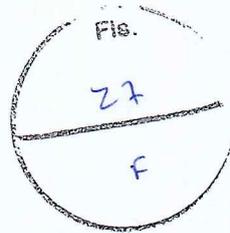
III – 1h (uma hora) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Parágrafo único. Fica vedada a concessão no benefício previsto no caput aos servidores contratados temporariamente ou ocupantes de cargo em comissão.

**Art. 2º** Para a concessão da redução de jornada prevista nessa lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade física, sensorial ou intelectual, se enquadrando nas seguintes hipóteses:

**I. deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

**II. deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**III. deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV. deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

**V. pessoa com mobilidade reduzida,** aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

**VI. pessoa com síndromes neurológicas ou cromossômicas,** de transtornos globais do desenvolvimento ou doenças degenerativas que impeçam o exercício dos atos da vida de forma independente

**Art. 3º** Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I. Certidão de Nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência;

II. Laudo Médico fornecido por profissional especialista na deficiência aprovado pela perícia médica do Município, que poderá solicitar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovação da deficiência;

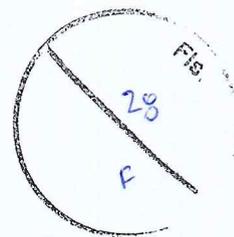
III. Termo de guarda, tutela ou curatela, provisório ou definitivo, no caso de responsável legal.

**Art. 4º** O ato da redução de carga horária deverá ser renovado anualmente, sendo necessária a comprovação da condição através de laudo médico do profissional competente, responsável pelo acompanhamento do paciente.

**§1º** A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado o benefício através de informação a Coordenadoria de Recursos Humanos.

**§2º** A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do funcionário público beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**Art. 5º** Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, sendo possível a alternância entre um e outro, deste que periódica.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. A periodicidade de que trata o caput deverá ser de no mínimo 6 (seis) meses, devendo o pedido de alternância ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 6º** O servidor municipal que for detentor de 2 (dois) cargos públicos municipais acumuláveis no Município poderá requerer o benefício em apenas um deles.

**Art. 7º** A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 8º** Ficarão sujeitos à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, os servidores que omitirem informações visando burlar os requisitos desta lei, bem como qualquer tentativa de fraude para a irregular obtenção ou manutenção dos benefícios desta lei.

**Art. 9º** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01 de dezembro de 2021.

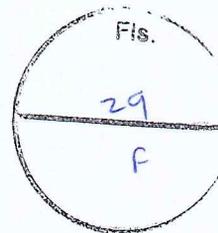
**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO ATAÍDE**  
MEMBRO

**CÉLIO ENGUE**  
MEMBRO

  
**DÉBORA MARCONDES**  
MEMBRO  
Débora Marcondes  
VEREADORA  
Câmara Municipal Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 136/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 198/2021

Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências

**Art. 1º** Fica assegurado aos Servidores Públicos efetivos desta Municipalidade que sejam ascendentes de 1º grau ou responsáveis legais de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda, a redução da jornada de trabalho sem que haja desconto equivalente em seus vencimentos, nos seguintes moldes:

I -- 2h (duas horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;

II – 1h30min (uma hora e meia) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;

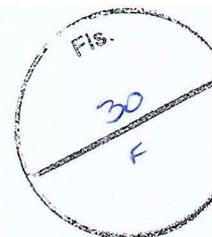
III – 1h (uma hora) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Parágrafo único. Fica vedada a concessão no benefício previsto no caput aos servidores contratados temporariamente ou ocupantes de cargo em comissão.

**Art. 2º** Para a concessão da redução de jornada prevista nessa lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade física, sensorial ou intelectual, se enquadrando nas seguintes hipóteses:

**I. deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

**II. deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**III. deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**IV. deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

**V. pessoa com mobilidade reduzida,** aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

**VI. pessoa com síndromes neurológicas ou cromossômicas,** de transtornos globais do desenvolvimento ou doenças degenerativas que impeçam o exercício dos atos da vida de forma independente

**Art. 3°** Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I. Certidão de Nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência;

II. Laudo Médico fornecido por profissional especialista na deficiência aprovado pela perícia médica do Município, que poderá solicitar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovação da deficiência;

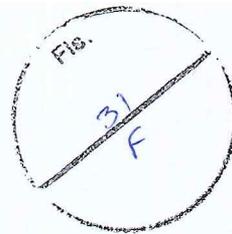
III. Termo de guarda, tutela ou curatela, provisório ou definitivo, no caso de responsável legal.

**Art. 4°** O ato da redução de carga horária deverá ser renovado anualmente, sendo necessária a comprovação da condição através de laudo médico do profissional competente, responsável pelo acompanhamento do paciente.

§1° A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado o benefício através de informação a Coordenadoria de Recursos Humanos.

§2° A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do funcionário público beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**Art. 5°** Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do artigo 1° desta lei, será assegurada somente a um deles, sendo possível a alternância entre um e outro, deste que periódica.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. A periodicidade de que trata o caput deverá ser de no mínimo 6 (seis) meses, devendo o pedido de alternância ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 6°** O servidor municipal que for detentor de 2 (dois) cargos públicos municipais acumuláveis no Município poderá requerer o benefício em apenas um deles.

**Art. 7°** A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

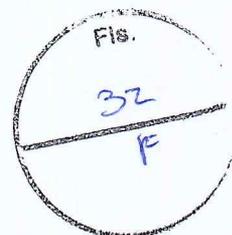
**Art. 8°** Ficarão sujeitos à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, os servidores que omitirem informações visando burlar os requisitos desta lei, bem como qualquer tentativa de fraude para a irregular obtenção ou manutenção dos benefícios desta lei.

**Art. 9°** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 de dezembro de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 579/2021

Itapeva, 6 de dezembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 79ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

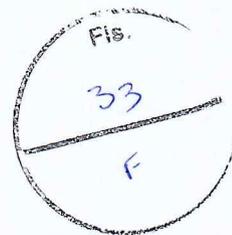
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
135/2021	PROJETO DE LEI 166/2021	Dr Mario Tassinari	Autoriza o Município de Itapeva/SP a repassar recursos financeiros ao CONDERSUL - Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo.
136/2021	PROJETO DE LEI 198/2021	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providencias.
137/2021	SUBSTITUTIVO 1/2021	Débora Marcondes	“ Institui o Programa Emprega Mulher, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Itapeva/SP, e dá outras providências. ”

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 198/2021**, que “*Dispõe sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 78ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de novembro de 2021, e, em 2ª votação na 79ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de dezembro de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

34  
F

do Estado de São Paulo.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Itapeva/SP o repasse de recursos financeiros ao CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo, destinado a promover a quitação dos débitos havidos pelo Município de Itapeva/SP e da continuidade dos repasses mensais decorrentes das contribuições correlatas à participação na referida Associação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos do CONDERSUL as contribuições mensais assumidas e necessárias para a manutenção de suas atividades, realizadas pelos Municípios associados.

Art. 3º A dívida existente pelo Município de Itapeva/SP no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a ser paga em parcela única.

Art. 4º O valor mensal de contribuição será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser depositada mensalmente ao CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.602, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

DISPÕE sobre a redução de carga horária para os servidores públicos municipais que possuem filhos com deficiência e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos Servidores Públicos efetivos desta Municipalidade que sejam ascendentes de 1º grau ou responsáveis legais de pessoa com deficiência e que esteja sob sua guarda, a redução da jornada de trabalho sem que haja desconto equivalente em seus vencimentos, nos seguintes moldes:

I – 2h (duas horas) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 8 (oito) horas ou mais;

II – 1h30min (uma hora e meia) diárias para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 6 (seis) horas;

III – 1h (uma hora) diária para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada diária de 4 (quatro) horas;

Parágrafo único. Fica vedada a concessão no benefício previsto no caput aos servidores contratados temporariamente ou ocupantes de cargo em comissão.

Art. 2º Para a concessão da redução de jornada prevista nessa lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade física, sensorial ou intelectual, se enquadrando nas seguintes hipóteses:

I. deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

II. deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

III. deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV. deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

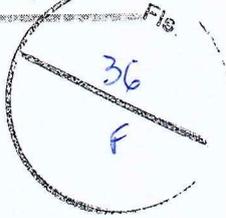
V. pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

VI. pessoa com síndromes neurológicas ou cromossômicas, de transtornos globais do desenvolvimento ou doenças degenerativas que impeçam o exercício dos atos da vida de forma independente

Art. 3º Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I. Certidão de Nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência;

II. Laudo Médico fornecido por profissional especialista na deficiência aprovado pela perícia médica do Município, que poderá solicitar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários para comprovação da deficiência;



III. Termo de guarda, tutela ou curatela, provisório ou definitivo, no caso de responsável legal.

Art. 4º O ato da redução de carga horária deverá ser renovado anualmente, sendo necessária a comprovação da condição através de laudo médico do profissional competente, responsável pelo acompanhamento do paciente.

§1º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado o benefício através de informação a Coordenadoria de Recursos Humanos.

§2º A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do funcionário público beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

Art. 5º Na hipótese de ambos os pais serem servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, sendo possível a alternância entre um e outro, deste que periódica.

Parágrafo único. A periodicidade de que trata o caput deverá ser de no mínimo 6 (seis) meses, devendo o pedido de alternância ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º O servidor municipal que for detentor de 2 (dois) cargos públicos municipais acumuláveis no Município poderá requerer o benefício em apenas um deles.

Art. 7º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 8º Ficarão sujeitos à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, os servidores que omitirem informações visando burlar os requisitos desta lei, bem como qualquer tentativa de fraude para a irregular obtenção ou manutenção dos benefícios desta lei.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Prefeito Cícero Marques, 7 de dezembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI  
Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

#### LEI N.º 4.603, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI o Programa Emprega Mulher, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Itapeva/SP, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o